

VOTO

Para o custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), o FNDE transferiu ao município de Davinópolis/MA, em 2005, durante o primeiro ano do mandato do prefeito Francisco Pereira Lima, recursos no montante de R\$ 131.041,60, que, somados aos R\$ 18.371,69 já existentes na conta corrente, menos os R\$ 84,53 deixados, resultaram em R\$ 149.328,76 geridos no exercício.

2. Na prestação de contas, assinada pelo mesmo prefeito, foram relacionados apenas três pagamentos, contrastando com a movimentação financeira evidenciada pelos extratos bancários, que demonstram ter havido dezenas de lançamentos (28 só em cheques e folha salarial).

3. Assim, está claro que o ex-prefeito não cumpriu com o seu dever de comprovar a aplicação dos recursos públicos, mesmo com a possibilidade de fazê-lo de forma simplificada, como ocorre com o Peja.

4. Além disso, o responsável não ofereceu justificativas para o FNDE, nem elementos de defesa perante o TCU. Nesta Corte, antes da citação por edital, houve três tentativas de citá-lo em endereços diferentes, sendo que, num deles, de empresa da sua propriedade, o ofício foi efetivamente entregue. Não veio nenhuma resposta, contudo.

5. Nesse contexto, a Secex/TCE propõe que o responsável seja tido como revel, com o consequente julgamento das suas contas pela irregularidade e condenação em débito pela totalidade dos valores geridos em 2005. Afasta, no entanto, a cominação de multa, em face da prescrição, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que a última retirada da conta corrente aconteceu em 30/11/2005, enquanto a citação foi determinada em 7/5/2020, superando o prazo de 10 anos.

6. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

7. De fato, a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito Francisco Pereira Lima é imensamente destoante da realidade descortinada pelos extratos bancários, não servindo ao propósito de comprovar a realização de despesas. Tamanha é a situação de desordem e falta de credibilidade que nem mesmo o único saque mediante cheque que confere com o demonstrativo de pagamentos fica apto a ser aprovado sem a anexação do correspondente comprovante emitido pelo fornecedor beneficiário do suposto pagamento (nota fiscal/recibo).

8. Como o responsável não se manifestou em sua defesa, embora tenha sido procurado e, enfim, citado por edital, não resta alternativa senão julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito, conforme proposto na instrução. Confirmo também que a cominação de multa se tornou inviável pela prescrição no prazo decenal, mesmo considerando como *dies a quo*, no caso, a data final para a prestação de contas, em 31/3/2006.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator